



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009134-49.2023.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante/apelado BANCO PAN S/A, é apelado/apelante MARILENA APARECIDA DA MOTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1009134-49.2023.8.26.0286

Apelantes e reciprocamente apelados: Banco Pan S.A. e Marilene Aparecida da Mota

Voto nº. 6994

CONTRATO BANCÁRIO. *Revisional. Financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Recursos das partes. Juros remuneratórios abusivos e acima do ajustado. Inocorrência. Tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem. Abusividade não reconhecida, pois comprovada a efetiva prestação dos serviços. Seguro. Ajuste por meio de instrumento separado. Inexistência de venda casada. Precedentes da Turma. **Recurso do réu provido. Apelo da autora desprovido.***

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência de ação revisional (fls. 239/48, integrada a fls. 281/2) apela a autora a alegar ofensa aos princípios da boa-fé e transparência e porque ilegal a cobrança de juros abusivos, acima da média de mercado e do ajustado, e registro do contrato, cabível a repetição do indébito em dobro.

O réu, por sua vez, apela pela legalidade da cobrança da tarifa de avaliação do bem e prêmio do seguro, inexistente venda casada.

Recursos tempestivos, preparado somente o do réu porque a autora é beneficiária da gratuidade e respondidos.

É o relatório.

Cuida-se de ação de revisão da cédula de crédito bancário a fls. 154/64, emitida para financiamento de veículo em 29/3/2021.

O título dispõe sobre a taxa de juros remuneratórios mensal de 2,45% e anual de 33,70%.

Conquanto o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), prepondera quanto aos juros remuneratórios a Lei 4.595/64 (STJ, REsp 102.082/RS).

Não se aplicam os artigos 406 e 591 do Código Civil de 2002 ou o Decreto 22.626/33 (Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal), regras gerais de direito comum que não prevalecem sobre regras especiais relativas a financiamentos bancários.

Conforme Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça, "*a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*".

Não há, na espécie, evidência de que a taxa de juros supera, abusivamente, a média do mercado, razão pela qual inviável a pretendida redução.

Ressalte-se que não se pode afirmar que os juros cobrados são diversos dos inicialmente contratados porque o valor mutuado será pago em prestações fixas, lembrando, ainda, que devem ser considerados capitalização e custo efetivo total da operação (CET).

Quanto às tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.578.553/SP, decidiu o seguinte: "(...) 2. *TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: (...) 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da*

cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto”.

No caso, estão provados o registro do contrato (fls. 153) e também está comprovada a avaliação do bem (fls. 172/5), não havendo onerosidade excessiva nas respectivas tarifas (R\$ 145,72 e R\$ 408,00).

O seguro no valor de R\$ 1.450,00 foi contratado por meio de instrumento em separado, assinado pela autora, em que constam as condições do negócio e as coberturas oferecidas (fls. 165/70), de modo que se entende que a requerente pôde, previamente, informar-se adequadamente sobre a proposta de adesão e escolher, de forma livre e esclarecida, a seguradora, as coberturas ajustadas e o prêmio devido.

Além disso, no instrumento do financiamento, igualmente assinado pela autora, consta, claramente, a discriminação do seguro e o financiamento.

Dessa forma, não existem elementos seguramente indicativos de "venda casada".

Veja-se que, entre as inúmeras opções disponíveis no mercado, o autor elegeu a ré para financiar a aquisição do veículo, certamente porque entendeu que foram oferecidas condições que lhe pareceram mais atraentes.

Por isso, havendo instrumento separado para o seguro, salvo prova em contrário, aqui inexistente, entende-se que a seguradora, ainda que integrante do mesmo grupo econômico, é a que ofereceu as condições mais atraentes para a consumidora.

A respeito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que *"nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada"* (REsp 1.639.259/SP – representativo da controvérsia).

No caso, como visto, nada revela que a autora foi compelida pela ré a contratar o seguro com a seguradora em questão. O fato de ter sido contratado na mesma oportunidade, só por si, não indica necessariamente a prática comercial proibida de venda casada, certo que o art. 39 do CDC exige condicionamento da venda de um produto ou serviço à aquisição de outro e, na espécie, não há o mínimo de prova desse condicionamento.

O seguro foi contratado livremente, de forma opcional, em valores compatíveis com a natureza do serviço, destacados separadamente, e redundaram em benefício do consumidor, na proteção contra risco coberto, de sorte que, -- ausente prova extrema de dúvidas de que consumidor foi compelido a contratar, assim como quanto ao condicionamento do fornecimento de produto ou serviço e/ou retirada de liberdade de escolha --, prevalece o quanto ajustado.

A orientação não discrepa de precedentes desta Turma sobre a questão. Confira-se:

"Ação revisional. Contrato pactuado com parcelas fixas e sem provas sobre vício de vontade das partes. A revisão de cláusulas contratuais somente é admissível em casos excepcionais, em que, além de estar caracterizada relação de consumo, mostra-se cabalmente comprovada a existência de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente que as tornem excessivamente onerosas, o que não ocorre no presente caso.. Não verificada ilegalidade na cobrança das tarifas de cadastro, registro de contrato e avaliação do bem. Igualmente descabe falar no afastamento do prêmio pago a título de seguro prestamista, posto que não se extrai dos autos comprovação de sua imposição, na medida em que houve, inclusive, a confecção de instrumento em separado para que a demandante contratasse o seguro (fls.85/86), de modo a descaracterizar a alegação de que ocorreu a chamada venda casada do seguro e financiamento. Apelação da demandante desprovida. Provido o apelo da demandada, em relação a licitude do seguro prestamista" (TJSP, N J 4.0 - Turma II (DP 2), AP 1000953-79.2022.8.26.0420, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, j. 26/7/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"APELAÇÃO – REVISIONAL DE CONTRATOS – Seguro prestamista - Devido o pagamento, pois sua adesão foi firmada em contrato à parte do contrato de financiamento, circunstância que autoriza a conclusão no sentido de que ao consumidor foi resguardada a opção de decidir a respeito da contratação. – Tarifa de Avaliação do Bem também devida, conforme orientação do Tema 958 do S.T.J. - Pesquisa de avaliação do veículo realizada – Sentença reformada. RECURSO PROVIDO" (TJSP, AP 1024952-20.2023.8.26.0002, N J 4.0 - Turma II (DP 2), rel. Des. João Battaus Neto, j. 26/7/2024).

Daí a reforma da r. sentença para julgar improcedentes os pedidos.

Condena-se a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 13% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade, já considerada a majoração em grau recursal.

Dou provimento ao recurso do réu e desprovejo o apelo da autora.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO
Relator